



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2025-SEMAF-PMU

PROCESSO LICITATÓRIO N.º Nº 001/2026- PG/FME

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

PARA: Secretaria de Educação do Município de Ulianópolis

ASSUNTO: Análise de impugnação ao edital. Legalidade da abertura de novo certame para aquisição de merenda escolar diante de contrato vigente com saldo insuficiente.

I - DOS FATOS

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa GNC Serviços e Representação em Geral LTDA em face do edital do Pregão Presencial nº 001/2026-PG/PGM, que visa a contratação de empresa para fornecimento de alimentos para a merenda escolar no município de Ulianópolis.

A empresa impugnante alega ser detentora de contrato vigente (nº 20240218), com validade até 31 de dezembro de 2026, e que, por isso, não haveria necessidade de uma nova licitação para o mesmo objeto.

Por sua vez, a Secretaria de Educação justifica a nova licitação com base nos seguintes pontos:

1. O contrato anterior (originado do Pregão Presencial nº 002/2024-PG/FME) não possui saldo orçamentário suficiente para atender à demanda até o final do ano letivo, mesmo após ter sido aditivado em 25%.
2. Existe um risco iminente de desabastecimento e, consequentemente, de interrupção no fornecimento da merenda escolar na rede municipal de ensino.
3. A manutenção do contrato vigente se dará apenas até a conclusão do novo certame, a fim de não haver prejuízo à continuidade do serviço público.
4. A complexidade e a duração do processo licitatório exigem que ele seja iniciado com a devida antecedência para garantir o atendimento da demanda de 2026 sem interrupções.
- 5.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central reside em ponderar a força vinculante do contrato administrativo existente e o dever da Administração Pública de garantir a continuidade de um serviço público essencial, à luz do princípio da supremacia do interesse público.

A Supremacia do Interesse Público e a Continuidade do Serviço Essencial

A alimentação escolar é um serviço público essencial, intrinsecamente ligado ao direito fundamental à educação. A sua interrupção acarreta prejuízos diretos e irreparáveis aos alunos da rede municipal. Nesse contexto, o Princípio da Continuidade do Serviço



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Público impõe ao gestor o dever de adotar todas as medidas necessárias para evitar sua paralisação.

A Administração Pública, ao constatar que o contrato vigente, mesmo com o acréscimo quantitativo máximo permitido pela lei, se tomará insuficiente para atender à demanda, não apenas pode, como deve agir preventivamente. Iniciar um novo processo licitatório não é uma mera faculdade, mas um ato de gestão prudente e diligente, alinhado ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A alegação da empresa impugnante de que possui um contrato vigente não pode se sobrepor ao interesse maior da coletividade. O esgotamento do saldo contratual, ainda que o prazo de vigência não tenha expirado, representa o exaurimento material do objeto do contrato. A partir desse ponto, a Administração não pode mais exigir a prestação do serviço sob pena de realizar despesa sem cobertura contratual, o que é vedado por lei.

Portanto, a abertura do Pregão Presencial nº 001/2026-PG/PGM é a medida correta para assegurar que não haverá solução de continuidade no fornecimento da merenda, resguardando o interesse público primário.

III - DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que o Princípio da Continuidade do Serviço Público prevalece em situações que colocam em risco a prestação de serviços essenciais à população.

STJ — AgRg no AREsp 481094 RJ 2014/0042986-1 — Publicado em DJe 21/05/2014

O Superior Tribunal de Justiça reforça que, para assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, não se podendo privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse de toda a coletividade.

TJ-MG — AI 10000160560140001 MG — Publicado em 09/01/2017

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que a paralisação de serviço essencial não pode ser justificada, devendo o interesse público superar os interesses de particulares para evitar lesão ao princípio da supremacia do interesse público e violação ao princípio da continuidade.

TJ-BA — Agravo de Instrumento 80195202820198050000 — Publicado em 15/12/2020

Em caso análogo sobre serviço essencial, o Tribunal de Justiça da Bahia autorizou a continuidade de processo licitatório, fundamentando a decisão nos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público para evitar a interrupção.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TJ-PA — AI 201230038940 PA — Publicado em 08/08/2013

O Tribunal de Justiça do Pará ponderou que, mesmo diante de possíveis irregularidades contratuais, o princípio da continuidade do serviço público deve prevalecer quando sua suspensão pode causar grande malefício à população, sendo mais razoável a manutenção do serviço.

Esses julgados demonstram que a atuação da Administração em iniciar novo certame para evitar a interrupção de serviço essencial encontra amplo respaldo nos tribunais, que priorizam o interesse público e a continuidade da prestação.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a conduta da Secretaria de Educação do Município de Ulianópolis em instaurar **o Pregão Presencial nº 001/2026-PG/PGM é plenamente legal, regular e necessária.**

A iminência do esgotamento do saldo do contrato vigente, mesmo com o aditivo de 25%, torna a nova licitação um ato administrativo vinculado ao dever de garantir a continuidade do serviço público de fornecimento de merenda escolar. A manutenção do contrato antigo até a conclusão do novo certame demonstra a boa-fé e a preocupação da gestão em não desamparar os alunos.

Assim, a impugnação apresentada pela empresa GNC Serviços e Representação em Geral LTDA carece de fundamento jurídico, devendo ser indeferida para que o processo licitatório tenha seu regular prosseguimento, em nome da supremacia do interesse público.

Este é o parecer.

Ulianópolis/PA, 10 de fevereiro de 2026.

FREDMAN	Assinado de
FERNANDES DE	forma digital por
SOUZA:010134	FREDMAN
50388	FERNANDES DE
	SOUZA:01013450
	388

Fredman Fernandes de Souza
Procurador Geral do Município